

Exmo. Senhor **MINISTRO DIAS TOFFOLI**,  
Relator da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 6926-DF**  
Perante o colendo Supremo Tribunal Federal

**ADI 6926-DF**

**ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, entidade sem fins lucrativos, de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, com sede no endereço SGAN – Quadra 601, Bloco H, Edifício Íon Sala 74 - Térreo - CEP 70.830-018 – Brasília/DF, tel. (61) 3323-2191, e-mail atricon@atrimon.org.br, representada, na forma do seu Estatuto Social (doc. 3), pelo seu Presidente, (ata da eleição anexa, doc. 4), nos termos do art. 4º, I de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores que esta subscrevem (Doc. 1), nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, **REQUERER A SUA ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE** nos autos desta ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6926-DF, em razão da estreita ligação entre os objetivos institucionais da postulante e a matéria em exame nestes autos, como se passa a demonstrar.

**I. O INGRESSO COMO AMICUS CURIAE**

1. Encontram-se presentes ambos os requisitos exigidos pelo art. 7º, § 2º, da Lei n. 9868 e 138 do CPC: a *relevância da matéria* e a *representatividade da postulante*.

#### **I. A. REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE**

2. A *representatividade* da postulante evidencia-se pela sua própria natureza associativa e pelo seu histórico de atuação em prol dos interesses dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, seja na condição de *amicus curiae*, seja como autora de ações diversas.

3. Fundada em 1992, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter nacional e constituída por tempo indeterminado (art. 1º do Estatuto Social), que congrega os Membros dos Tribunais de Contas de todo Brasil – Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios.

4. A ATRICON tem como objetivo estatutário – art. 4º, I, do Estatuto: *auxiliar os Tribunais de Contas na defesa de suas competências, de seus poderes e de seus interesses institucionais, em juízo ou fora dele*. Ademais, também consta como seus objetivos estatutários – art. 3º: *O objetivo de representar os Ministros, Conselheiros, Ministros Substitutos e Conselheiros Substitutos compreende as seguintes atividades: I - velar pelos direitos, atribuições, garantias, prerrogativas e independência dos Ministros, Conselheiros, Ministros Substitutos e Conselheiros Substitutos associados, representando-os judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, em caso de afronta às garantias e às prerrogativas dos cargos*.

5. A representatividade da ATRICON foi reconhecida inúmeras vezes pela justiça brasileira, notadamente pelo STF. Em diversas ações nas quais a

ATRICON pleiteou o ingresso como *amicus curiae*, o e. STF reconheceu sua representatividade e deferiu os pedidos. Citem-se, por exemplo, as ADIs n° 3.889, n° 2.502, n° 3.977 e n° 4.812 e, recentemente, a Intervenção Federal n° 5.215. Ademais, a entidade é autora de mais de uma dezena de ações de controle de constitucionalidade perante a Suprema Corte (ADPF n° 366, ADPF n° 434, ADI n° 1.934, ADI n° 2.324, ADI n° 2.502, ADI n° 2.546, ADI n° 4.191, ADI n° 4.396, ADI n° 4.725, ADI n° 5.638, entre outras).

6. Sobre a representatividade da ATRICON, merece destaque a decisão monocrática proferida na ADI n° 4.812, de Relatoria do Exmo. Min. Edson Fachin, que, além de admitir a Associação no feito na condição de *amicus curiae*, fez constar expressamente a importância de sua intervenção no processo:

*“A Associação requerente congrega membros de Cortes de Contas de todo o país e sua esfera de interesses está inserida na seara objeto da presente Ação. Exibe a requerente, desse modo, evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão. Dessa maneira, sua atuação no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção.”<sup>1</sup>.*

7. Há que se destacar também a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da ampliação da participação de *amici curiae* nos debates judiciais, visando à pluralização da interpretação normativa e à legitimação democrática das decisões do Judiciário:

*(...)“AMICUS CURIAE” - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES – (...) DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO “AMICUS CURIAE” - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL*

---

<sup>1</sup> ADI 4.812, Relator: Min. Edson Fachin.



*DO “AMICUS CURIAE” NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.* (STF, ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, grifos nossos)

8. Demonstrada sua representatividade, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON - está apta a postular o seu ingresso como *amicus curiae* no presente feito.

#### **I. B. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA**

9. A matéria em discussão é de grande *relevância*. O Presidente da República, representado pelo Advogado-Geral da União, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, tendo por objeto a Lei nº 14.172/2021, por suposta afronta:

- (I) ao devido processo legislativo;
- (II) às condicionantes fiscais para a aprovação de programas de expansão de ações governamentais durante a pandemia;
- (III) ao teto de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016;
- (IV) à estruturação e ao custeio de outras políticas públicas de acesso à educação; ao princípio da eficiência e à razoabilidade e proporcionalidade.

10. A ADI 6926 impugna dispositivos da Lei nº 14.172/2021, que **“dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”**. A lei sob investida prevê em seu art. 2º, § 2º que, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, a União deverá entregar aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos), a fim de garantir o acesso à internet a estudantes e professores da rede pública de ensino.

11. O dispositivo questionado na presente ação direta foi vetado pelo Presidente da República, sob os seguintes fundamentos:

*A propositura legislativa dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública mediante o repasse de recursos financeiros pela União aos Estados e ao Distrito Federal. Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e dos arts. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021). Além disso, a proposição aumenta a alta rigidez do orçamento, o que dificulta o cumprimento da meta fiscal e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Por fim, o Governo Federal está empregando esforços para aprimorar e ampliar programas específicos para atender a demanda da sociedade por meio da contratação de serviços de acesso à internet em banda larga nas escolas públicas de educação básica, a exemplo do Programa de Inovação Educação Conectada (PIEC), instituído pelo Decreto nº 9.204, de 2017, e do Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), bem como do Programa Brasil de Aprendizagem, em fase de elaboração, no Ministério da Educação.*

12. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional. Em decorrência disso, o diploma legal impugnado foi promulgado pelo Presidente da República no dia 10/06/2021. Na exordial o Presidente da República argumenta que a Lei nº 14.172/2021 criou situação que ameaça gravemente o equilíbrio

fiscal da União, mediante o estabelecimento de ação governamental ineficiente, que obstará o andamento de outras políticas públicas.

13. Em 09/07/2021 houve deferimento de liminar pelo Presidente do STF, nos seguintes termos:

*"A análise dos autos revela uma série de questões constitucionais complexas, as quais serão oportunamente objeto de análise pelo Eminentíssimo Relator, juiz natural da causa. Por ora, em sede de plantão judiciário, com vistas a evitar o perecimento do direito invocado, bem como com o intuito de permitir à União a continuidade das providências constitucionais e legais necessárias para o adimplemento da obrigação veiculada na Lei n. 14.172/2021, estendo o prazo constante de seu artigo 2º, § 2º, por mais 25 (vinte e cinco) dias. Encaminhe-se o processo, por conseguinte, ao Eminentíssimo Relator, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se. Publique-se".*

14. A complexidade das questões constitucionais tratadas na presente ação, mencionadas pelo I. Presidente do STF no deferimento da liminar, vincula-se à representatividade e à relevante contribuição que a ATRICON pode oferecer na discussão da ADI 6926, uma vez que o debate central dessa ação constitucional reside no equilíbrio financeiro do Estado e na adequação orçamentária e financeira de medidas legislativas aprovadas no Congresso Nacional. Por essas razões, a intervenção da ATRICON como *amicus curiae* no processo guarda **estreita relação com o conhecimento técnico e científico da postulante**. Sendo certo que ao intervir no processo cabe à requerente defender interesses gerais da coletividade ou determinados grupos ou classes, e não interesses próprios. A participação da ATRICON é, portanto, qualificada e pode contribuir de maneira relevante para a solução da controvérsia em exame na ADI 6926.

15. A orientação do STF se consolidou no sentido de que, ao examinar a admissão do pedido do postulante como *amicus curiae*, a ênfase deve ser a

pluralização do debate constitucional no exercício da jurisdição constitucional. Tendo em vista que se discute na ADI 6926 matéria relacionada ao exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial vinculadas ao controle externo a cargo do Congresso Nacional (art. 70 e seguintes da CRFB), com o auxílio das Cortes de Contas, justificada a admissão da ATRICON como *amicus curiae*.

16. A ATRICON, inclusive, apoia e atua em diversos projetos desenvolvidos pelo **Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB)**, sendo o IRB organismo que congrega todos os Tribunais de Contas do país<sup>2</sup>, com objetivo de desenvolver estudos e propor medidas de atendimento das metas e estratégias dos planos de educação nacional, estaduais e municipais, **orientando as ações de fiscalização dos Tribunais de Contas e dos gestores públicos**. Por isso, a atuação dos Tribunais de Contas é de extrema importância na demonstração da regularidade fiscal e do atendimento ao teto de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, considerando o repasse de verbas previsto pela Lei nº 14.172/2021.

17. Em suma, a intervenção da ATRICON é justificada ainda pela legitimidade democrática e a necessidade de colher perspectivas diversas sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 14.172/2021 ante a interpretação do art. 167 da CRFB, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## II. TESES SUSTENTADAS PELA ATRICON

---

<sup>2</sup> Alinhado com os compromissos assumidos na Carta emitida no II Simpósio Nacional de Educação (SINED), em 26-7-2019.



## II.1. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

18. Excelência, posteriormente ao deferimento da medida liminar na ADI em exame, em 04/08/2021, foi editada a Medida provisória nº 1.060, que alterou a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, nos seguintes termos:

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

*Art. 1º A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 2º*

.....

*§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.*

*§ 3º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.*

*§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no caput, inclusive quanto aos prazos, à forma de repasse dos recursos e à prestação de contas de sua aplicação.” (NR)*

*“Art. 3º*





.....  
*§ 4º Os Estados atuarão em regime de colaboração com seus Municípios, na forma do regulamento de que trata o § 4º do art. 2º.” (NR)*  
*“Art. 6º*

.....  
*I - dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União relacionadas à finalidade de que trata o caput do art. 2º, observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;*

.....  
*.....” (NR)*

*Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 4 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.*

*JAIR MESSIAS BOLSONARO*  
*Paulo Guedes*  
*Milton Ribeiro*

19. As alterações promovidas pela referida Medida Provisória foram significativas, de modo que a argumentação formulada na inicial da ADI em exame não corresponde mais a realidade normativa vigente. Entre os pedidos formulados na exordial destacam-se os substanciais:

- a) a concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia da Lei nº 14.172/2021, até o julgamento final do processo; ou*
- b) subsidiariamente, ainda em sede cautelar: b.1) a suspensão da eficácia do artigo 2º, caput, da Lei nº*



*14.172/2021, para que o programa idealizado pela lei questionada seja executado conforme a disponibilidade orçamentária e/ou b.2) a suspensão da eficácia do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 14.172/2021, para que as transferências previstas no caput do referido dispositivo fiquem condicionadas ao cumprimento dos requisitos orçamentários e financeiros;*

[...]

*d) a procedência do pedido formulado, para que seja declarada a inconstitucionalidade integral da Lei nº 14.172/2021; ou*

*e) subsidiariamente, a declaração da inconstitucionalidade – ou, quando menos, da ineficácia – do artigo 2º, caput do referido diploma legal e/ou de seu § 2º, com o reconhecimento da validade do programa estabelecido na Lei nº 14.172/2021, condicionando-se a sua execução à autorização orçamentária correspondente.*

20. Há, portanto, perda superveniente de objeto da presente ADI, uma vez que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de se reconhecer a perda do objeto de ações do controle abstrato de constitucionalidade pela revogação da norma impugnada. Como realçado pelo Exmo. Relator, Ministro Dias Toffoli, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.041 AgR (DJe de 14.6.2011), “*a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia*”. Este Supremo Tribunal tem reconhecido a perda de objeto das ações de controle abstrato nas quais impugnadas normas que deixaram de subsistir no ordenamento jurídico e cujos efeitos se tenham exaurido: ADI n. 2.542-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJ 27.10.2017; ADI n. 3.408-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 15.2.2017; ADI n. 4.365, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 5.3.2015.

## **II.2. DO DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19.**

21. A Constituição Brasileira assegura, com absoluta prioridade, o direito à educação de crianças, adolescentes e jovens em seu artigo 227, caput, sendo que a Lei de Diretrizes e Bases, na esteira do texto constitucional, dispõe competir à União prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

22. No momento atual da pandemia de Covid-19, foi ampliada a dependência da conectividade e de recursos tecnológicos nos mais diversos campos, de modo que o acesso à internet pode ser considerado um direito fundamental indissociável do direito à educação. No Brasil, os dados do Censo Escolar, realizado no ano de 2020, revelaram que 54.681 escolas (39,6%) não têm acesso à internet banda larga. Dessas, 35.354 (25,66%) ainda não conseguiram acesso a nenhum tipo de conexão<sup>3</sup>. (doc. Anexo)

23. A ATRICON, como entidade que reúne os membros dos Tribunais de Contas do Brasil, entende que políticas públicas devem atender metas e estratégias dos planos de educação nacional, estaduais e municipais, dentro da regularidade fiscal e do atendimento ao teto de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016. E sob esses aspectos, não se vislumbra quaisquer inconstitucionalidades no repasse de verbas previsto pela Lei nº 14.172/2021.

24. Em nota de 16/04/2021 (doc. anexo), o CTE-IRB demonstra que as ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, desde março de 2020,

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>.> Acesso em 23.08.2021.



resultaram no fechamento das escolas em todo país, inexistindo ainda perspectivas concretas para sua plena reabertura. Pesquisa realizada pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), com apoio do Itaú Social e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)<sup>2</sup>, aponta que 91,9% das redes municipais de ensino cumpriram o calendário de 2020 com atividades não presenciais. Dentre as maiores dificuldades destacadas por essas redes no levantamento estão o acesso de estudantes e professores à internet e à infraestrutura escolar, acentuando ainda mais as desigualdades sociais existentes<sup>4</sup>.

25. Desse modo, conforme dados extraídos da Pnad Covid-19/IBGE, 1,4 milhão de crianças e adolescentes não frequentaram a escola em 2020, sendo que outros 4,1 milhões, embora vinculados à escola, não tiveram acesso a atividades escolares. Estima-se, assim, que mais de 5,5 milhões de crianças e adolescentes tiveram seu direito à educação negado em 2020. Sendo certo que mesmo quando houver a retomada das aulas, dificilmente a medida se dará nos moldes anteriores, sendo necessária a redução no número de alunos por turmas e até o rodízio destes, incluindo os modos presencial e remoto. Ressalte-se que pesquisas recentes atestam que 4,8 milhões de crianças e adolescentes no Brasil vivem em domicílios sem acesso à internet<sup>5</sup>.

26. Como destaca o GAEPE Brasil (Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação - iniciativa inédita que reúne atores relacionados à política pública de Educação, na busca por soluções para a redução dos impactos da pandemia no ensino), a universalização do acesso à rede mundial de computadores nas escolas deveria ter ocorrido até o ano de 2019, de acordo com a estratégia 7.15 do PNE<sup>6</sup>, o que não se concretizou. Nesse contexto,

---

<sup>4</sup> O levantamento abrangeu 3.672 redes municipais.

<sup>5</sup> Dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil, divulgada em 23 de junho de 2020, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em < <https://cetic.br/pt/noticia/criancas-e-adolescentes-conectados-ajudam-os-pais-a-usar-a-internet-revela-tic-kids-online-brasil/> >. Acesso em 20.08.2021.

<sup>6</sup> “(...). 7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização

como forma de promover a inclusão digital, o GAEPE Brasil, na Manifestação nº 01/2021 (Doc. anexo), sustenta que:

*[...] o edital 5G atualmente sob a análise do TCU oferece uma importante oportunidade para garantir que a conexão de escolas aconteça de forma concreta, com prazo razoável e qualidade adequada.*

*Todavia, no estágio atual do edital do 5G, não há qualquer obrigação relativa à cobertura de escolas públicas, nem contrapartidas. Para suprir essa lacuna, é fundamental que seja deliberada pelo TCU a inclusão de contrapartidas relacionadas a obrigações de prover conexões de fibra ótica para 19.782 escolas públicas e, caso estas não possam ser atendidas por tal tecnologia, que sejam contempladas com uma prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade.*

27. Nesse cenário, a Lei nº 14.172/2021 é plenamente constitucional, uma vez que busca reduzir as desigualdades educacionais ao garantir acesso à internet aos alunos mais vulneráveis e aos professores de escolas públicas, viabilizando o acompanhamento dos conteúdos escolares. A ausência dessa medida pode comprometer uma geração de crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade social e econômica.

### **II.3. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI Nº 14.172/2021.**

---

pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;”. Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/>>. Acesso em 24.08.2021.

28. A Lei nº 14.172/2021 originou-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.477, de 2020, de iniciativa do Deputado Idilvan Alencar, que dispôs sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, lei conhecida como LDB. Na justificativa do Projeto de Lei o objetivo central foi a democratização do acesso ao ensino remoto, evidenciada pela suspensão das aulas presenciais diante da pandemia de covid-19, limitada pelos altos custos dos pacotes de dados para acesso à internet.

29. Esse Projeto de Lei foi submetido a amplo debate parlamentar. No Senado, o projeto recebeu 35 emendas, de modo que não houve violação ao processo legislativo, tampouco ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como afirmado na exordial da presente ADI.

30. O programa instituído pela lei questionada se implementa pelos fluxos administrativos já existentes, não acarretando reorganização dentro dos órgãos competentes, nem interferindo em suas atribuições regulares.

31. Como destacado no Parecer, de 23/02/2021, sobre o Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, do Relator Senador Alessandro Vieira no Plenário do Senado Federal:

*A respeito da constitucionalidade da matéria, não há reparos a fazer. Conforme o art. 23, inciso V, da Constituição Federal (CF), a União compartilha com os entes subnacionais a competência de proporcionar os meios de acesso educação. Já o art. 24, inciso IX, da CF determina que compete à União legislar sobre educação, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. Por sua vez, o art. 48 da CF incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.*

*Igualmente, não se identifica vício de origem na proposição, uma vez que seu conteúdo não se encontra entre aqueles*



*reservados à iniciativa privativa do Presidente da República, prevista nos arts. 61 e 84 da CF.*

*Em termos materiais, o PL não afronta os mandamentos da Carta Maior. Com efeito, a proposição se sustenta ainda nas seguintes disposições nela previstas: educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205); educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I); colaboração entre os sistemas de ensino, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório (art. 211, § 4º); e função redistributiva e supletiva da União, destinada a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211, § 1º).*

*No que concerne à juridicidade, também não existem restrições a fazer, dado que o projeto apresenta harmonia com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento à sua aprovação integral.*

32. Além disso, não há vício formal na Lei nº 14.172/2021 por suposta inobservância do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A norma impugnada na presente ADI alinha-se ao interesse público e não implica em renúncia de receita, tendo sido apresentada na tramitação legislativa a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

33. Como salientou o Min. Alexandre de Moraes em julgado sobre esse dispositivo da ADCT:

*O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.*

*Esse mecanismo reflete uma preocupação, crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita. Esses incentivos nada mais são do que*





*gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis.*

*[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]*

34. Ora Excelência, não se trata, sob nenhuma hipótese, da matéria tratada na Lei nº 14.172/2021, cujo objetivo foi promover a inclusão digital, corrigir distorções de acesso à educação no contexto emergencial da pandemia, sendo certo que esse dispositivo legal está em harmonia com a responsabilidade fiscal, às imposições estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 95/2016 e 106/2020, ao princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), ao direito fundamental à educação (artigos 6º; 23, inciso V, e 205, da Constituição da República) e aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, diferentemente das alegações contidas na inicial da ADI em apreço.

### **III. PEDIDOS**

35. Por todo o exposto, requer-se:

- a) a revogação da liminar deferida;
- b) o reconhecimento da perda superveniente de objeto e a consequente extinção da presente ADI;
- c) a improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade (ADI);
- d) seja deferida a intervenção da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON no feito na qualidade de *amicus curiae*, pela relevância da matéria e



por sua inequívoca representatividade, conforme previsto no art. 138 do CPC e art. 7º, § 2º, da Lei n. 9868/99, facultando-lhe a apresentação de memoriais, bem como a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do feito.

e) o registro dos nomes e das respectivas inscrições na OAB dos advogados **Natáli Nunes da Silva e Fernando Luís Coelho Antunes**, pertencentes ao escritório *Souza Neto e Tartarini Advogados*, situado no Rua Funchal, Nº 263, Conjunto 84 - Ed. Francisco Mellão CEP 04.551-060, Vila Olímpia, São Paulo - Brasil, [contato@souzaneto.adv.br](mailto:contato@souzaneto.adv.br), nomes e endereço nos quais serão feitas as futuras intimações ou a comunicação de qualquer outro ato processual relevante.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2021.

**Fernando Luís Coelho Antunes**  
OAB/DF nº 39.513

**Natáli Nunes da Silva**  
OAB/DF nº 24.439